DELIBERAÇÃO AC00 - 2316/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/04139/2012/001
PROTOCOLO	: 1731330
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE	: DALTRO FIUZA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – INFRAÇÃO LEGAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – CONTINUIDADE DO SERVIÇO – RECURSO PROVIDO – RECOMENDAÇÃO.

A contratação que se reveste do excepcional interesse público, em razão da necessária continuidade da prestação do serviço, demonstra a legalidade para o fim de registrar o ato de admissão de pessoal.

A legalidade dos procedimentos julgados faz da recomendação aos gestores para que observem com maior rigor as normas regimentais medida suficiente quanto à remessa intempestiva de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Daltro Fiuza**, para reformar a Decisão Singular nº DSG-G.JD-5396/2016, prolatada nos autos do Processo TC/04139/2012, **registrar a contratação** de Fernanda Cristina Gomes e **excluir** os itens II e III da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo, bem como acrescentar a **recomendação** ao responsável pelo órgão para observar, com rigor, as normas que regem a administração pública, em especial a Lei n. 8.666/93.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Daltro Fiuza, ex-prefeito do Município de Sidrolândia/MS, contra a Decisão Singular n. DSG-G.JD-5396/2016 deste Tribunal de Contas, prolatada nos autos do TC/04139/2012, que julgou pelo não registro da contratação temporária de Fernanda Cristina Gomes e aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS por tal infração, bem como apenou o recorrente com multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos.

O recorrente requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para o fim de extinguir a multa aplicada, alegando ter cumprido os pressupostos do excepcional interesse público para a contratação.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

A Inspetoria de Controle Externo e Atos de Pessoal (ICEAP) procedeu à Análise ANA-ICEAP-63075/2017 e concluiu pelo conhecimento e improvimento do recurso, visto a ausência de excepcional interesse público na contratação.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-3ªPRC-32296/2017, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário, mantendo-se inalterados os comandos da decisão recorrida.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A contratação em tela reveste-se do excepcional interesse público, em razão da necessária continuidade da prestação do serviço.

Examinando o processo, constata-se que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação. Entretanto, diante da legalidade dos procedimentos em exame, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem com maior rigor as normas regimentais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da unidade técnica da ICEAP e o

parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pelo Sr. Daltro Fiuza, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG-G.JD-5396/2016, prolatada nos autos do Processo TC/04139/2012, declarando pelo **registro da contratação** de Fernanda Cristina Gomes e para o fim de excluir os itens II e III da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para observar, com rigor, as normas que regem a administração pública, em especial a Lei n. 8.666/93;

1. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso, com recomendação aos gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.LBCM/SETAC.APT/DSSM